



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000795/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.496 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente CONFECÇÕES ROSSI AJAPI LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO.

Comprovado nos autos que a Recorrente regularizou os débitos que motivaram a exclusão,, dentro do prazo de 30 dias da ciência da intimação para regularização, há que ser cancelada a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-33.615 de 09 de maio de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo da DRF/PCA nº 380518 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Conforme consta no ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PCA Nº 380518, de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 5), a exclusão decorreu da constatação que a contribuinte

tinha débitos com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para regularizar os débitos ou apresentar manifestação de inconformidade.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 2) alegando que efetuou o pagamento parcial dos débitos e que o ADE não poderia retroagir a períodos anteriores à sua edição.

Consta nos autos que em 03 de maio de 2010 a delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem para que fosse cumprido o determinado na Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 15 de março de 2010, ou seja para que fosse dado conhecimento à Recorrente de quais eram os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, abrindo-lhe novo prazo de 30 dias, após a ciência, para impugnação.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Rio Claro encaminhou então a Intimação 13890/RCO/422/10, de 05 de agosto de 2010 (e-fl. 34), informando a Recorrente que as inscrições que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional foram as abaixo relacionadas, concedendo-lhe prazo de 30 dias, contados a partir da ciência da intimação, para apresentar impugnação.

Débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional

Inscrição	Valor do Saldo (R\$)
00008040800216310	38.558,81
00008040800216744	105.526,52

Em 01 de setembro de 2010 a Recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade, onde afirma que as inscrições acima haviam sido parceladas no REFIS, e que pela possibilidade de optar pelo novo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 peticionou a desistência do REFIS e aderiu a esse novo parcelamento em 12/11/2009, tendo as parcelas sido devidamente recolhidas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/RPO ao argumento de que o extrato do SIVEX (fl. 63) atesta que após o prazo de 30 dias contados da ciência do ADE, que ocorreu em 16/09/2008, os débitos relativos às inscrições em Dívida Ativa da União n.º 80408002163-10 e 80408002167-44 continuavam exigíveis, e que embora a contribuinte tenha comprovado que ingressou com o pedido de parcelamento, que foi formalizado em 12/11/2009, não teria o condão de invalidar o ADE de exclusão.

Não é possível verificar a data da ciência do acórdão, visto que a digitalização do Aviso de Recebimento juntado à e-fl. 76 é de qualidade ruim.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 15/07/2011 (e-fls. 77- 92) onde alega a tempestividade da apresentação do recurso, posto que tomou ciência em 20/06/2011 e que o prazo final para apresentação da peça recursal seria 19/07/2011 .

Quanto ao mérito alega que se equivocaram os julgadores, uma vez que os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que haviam sido parcelados anteriormente foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (através da desistência dos parcelamentos anteriores e inclusão no novo parcelamento).

Requeru ao final a reforma do acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 380518, de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 9), pela constatação de que haviam débitos em seu nome para com a Fazenda Pública.

Contra a exclusão a Recorrente alegou simplesmente que efetuou o pagamento parcial dos débitos e que o ADE não poderia retroagir a períodos anteriores à sua edição.

A manifestação de inconformidade foi encaminhada para julgamento à DRJ/RPO.

Aos 03 de maio de 2010 a delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem para que fosse cumprido o determinado na Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 15 de março de 2010, ou seja para que fosse dado conhecimento à Recorrente de quais eram os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, abrindo-lhe novo prazo de 30 dias, após a ciência, para impugnação.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Rio Claro encaminhou então a Intimação 13890/RCO/422/10, de 05 de agosto de 2010 (e-fl. 34), informando quais foram as inscrições que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional e concedendo-lhe prazo de 30 dias, contados a partir da ciência da intimação, para apresentar impugnação.

Em resposta à Intimação 544/2010 a Recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade alegando que os débitos inscritos haviam sido incluídos no REFIS. Posteriormente, com a possibilidade de desistir do REFIS e incluir os débitos daquele parcelamento no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, aderiu a esse novo parcelamento em 12/11/2009.

A 1ª Turma da DRJ/RPO fundamentou sua decisão ao argumento de que a Recorrente não regularizou os débitos após o prazo de 30 dias contados da ciência do ADE, que ocorreu em 16/09/2008, conforme o extrato do SIVEX (fl. 63).

Entendo que cabe reforma da decisão de piso.

Ora, o encaminhamento da Intimação 13890/RCO/422/10, de 05 de agosto de 2010, em atendimento à Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 15 de março de 2010 é um procedimento em favor do Fisco, pois, a rigor, nos termos já pacificados pelo CARF, é nulo o ato declaratório de exclusão que não indica quais os débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa, *verbis*:

Súmula CARF n.º 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A Recorrente tomou ciência da intimação em 05/08/2010, e portanto teria até o dia 05/09/2010 para regularizar os débitos informados na Intimação 13890/RCO/422/10.

Conforme excerto abaixo do extrato de relatório do próprio Fisco de consulta de informações de apoio para emissão de certidão, emitido em 03/09/2010 (e-fls. 58-63) indicam que as inscrições que constavam na Intimação 13890/RCO/422/10, estavam com exigibilidade suspensa. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA EMISSÃO 03/09/2010 11:42 Fl. 63
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO PAGINA : 1
CNPJ : 59.309.005
CONFECCOES ROSSI AJAPI LTDA EPP



_____PENDÊNCIA NA PGFN _____

NAO CONSTA

_____INSCRIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NA PGFN _____

PROCESSO	- 13888-400.029/2004-33	CNPJ - 59.309.005/0001-43
TRIBUTO	- 8822 - SIMPLES	
INSCRIÇÃO	- 8040800216310	DATA INSCRIÇÃO - 16/06/2008
SITUAÇÃO	- ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO	INCLUSÃO CONSOL PARC LE
DATA AJUIZAMENTO	- 18/08/2008	
PFN RESPONSÁVEL	- PIRACICABA	
P^pESSO	- 13890-001.255/2007-39	CNPJ - 59.309.005/0001-43
TRIBUTO	- 8822 - SIMPLES	
INSCRIÇÃO	- 8040800216744	DATA INSCRIÇÃO - 16/06/2008
SITUAÇÃO	- ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO	INCLUSÃO CONSOL PARC LE
DATA AJUIZAMENTO	- 18/08/2008	
PFN RESPONSÁVEL	- PIRACICABA	

Embora constate-se no relatório acima referido que naquela data haviam outros débitos em aberto em nome da Recorrente perante a Fazenda Nacional, o que foi levado ao conhecimento da Recorrente para que ela apresentasse sua defesa foram apenas as inscrições acima, que pelo que se constata estavam com exigibilidade suspensa.

Assim, como a Recorrente tomou ciência da intimação 13890/RCO/422/10 em 05/08/2010, e comprovou que os débitos informados naquela intimação tinham sido regularizados em 03/09/2010 (conforme excerto acima), a regularização ocorreu dentro dos 30 dias concedidos na intimação.

Por todo o acima exposto, considerando que o § 2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve que na hipótese do inciso V do caput do art. 17 (caso vertente), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, entendendo que deva ser cancelado o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 380518.

Assim, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama